



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2130751 - SP (2024/0089709-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
RECORRENTE : SEGA CORPORATION
ADVOGADOS : PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
RAQUEL MANSANARO - SP271599
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
DANIELE DRUWE ARAUJO - SP399731
JÚLIA NAKAMURA VERÍSSIMO - RJ240101
RECORRENTE : FIFPRO COMMERCIAL ENTERPRISES B.V
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227
RECORRIDO : ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
INTERES. : SIDNEI SCIOLA MORAES
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE

FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinar-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2130751 - SP (2024/0089709-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
RECORRENTE : SEGA CORPORATION
ADVOGADOS : PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
RAQUEL MANSANARO - SP271599
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
DANIELE DRUWE ARAUJO - SP399731
JÚLIA NAKAMURA VERÍSSIMO - RJ240101
RECORRENTE : FIFPRO COMMERCIAL ENTERPRISES B.V
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227
RECORRIDO : ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
INTERES. : SIDNEI SCIOLA MORAES
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE

FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ELETRONIC ARTS NEDERLAND B.V., SEGA CORPORATION e FIFPRO COMMERCIAL ENTERPRISES B.V. contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 1049665-61.2020.8.26.0100 – que aprecia o mérito da causa-piloto do IRDR n. 45/TJSP) –, assim ementado (fl. 679):

Ação de indenização por danos morais e materiais. Uso de imagem de jogador de futebol em jogos eletrônicos. Sentença de procedência em parte. Alegação de nulidade da r. sentença por incompetência absoluta. Ausência de conexão entre as demandas a ensejar o reconhecimento da incompetência. Nulidade afastada. Prescrição - Prazo prescricional trienal que não sofreu qualquer divergência. Indenizatória por relação jurídica extracontratual. Aplicação do princípio “*actio nata*”. Definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional. Artigo 189 do Código Civil – Data em que configurada a lesão ao direito. Conhecimento do fato. Fator que não influencia na contagem do prazo prescricional. Disposição legal que não consagra o elemento subjetivo. Necessidade de estabilização e pacificação social. Lesão contínua e permanente. Posição majoritária. Renovação do prazo prescricional com a continuidade da lesão. Possibilidade de utilização da imagem dos jogadores com a utilização de dados e características. Constituição Federal que protege a imagem-retrato e a imagem-atributo - Artigo 5º, V e X, da Constituição Federal Artigo 20 do Código Civil - Dados e caracteres concretos que permitem a identificação dos jogadores. Disponibilidade dos dados em sítios eletrônicos não afasta a caracterização do uso indevido se não autorizada sua divulgação. Lesão caracterizada. Dano moral evidenciado. Quebra do nexo de causalidade por ato de terceiro. Pretensão de reconhecimento de rompimento do nexo de causalidade em razão da venda dos jogos à revelia da requerida Sega. Ato de terceiro. Responsabilidade da requerida pelo uso indevido da imagem desde o lançamento, distribuição, divulgação e comercialização dos jogos. Caberá à requerida demonstrar que a comercialização dos jogos ocorreu sem sua participação de seus parceiros ou prepostos. Ausência de demonstração no caso concreto. Danos morais arbitrados em

R\$ 5.000,00 por cada aparição do autor. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso provido em parte.

Dá-se provimento em parte ao recurso.

Os embargos de declaração opostos por Sega Corporation foram rejeitados.

Nas razões dos recursos especiais, sustentam os recorrentes o que se segue.

I - Eletronic Arts Nederland B.V.

Em recurso fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, na condição de terceira interessada (fls. 818-889), a recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC e, no mérito, violação dos seguintes artigos:

a) 189 e 206, § 3º, V do CC, tendo em vista a ocorrência da prescrição, cujo termo inicial alega ser a data do lançamento dos jogos no mercado;

b) 2º, 10, 141, 492 e 984, I e § 2º, do CPC, uma vez que a distribuição do ônus probatório não consta entre os temas tratados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 45/TJSP, que tem o presente feito como causa-piloto;

c) 355, I e II, 370, 373, I e II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, já que foi indevida a aplicação da inversão do ônus da prova, o que obriga o demandado a provar fato negativo; e

d) 186 e 927 do CC, pois não estão caracterizados o ato ilícito de utilização de informações pessoais de jogadores de futebol em jogo eletrônico e o consequente dever de indenizar.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a negativa de prestação jurisdicional ou para que se reconheçam a prescrição da ação, a nulidade

da inversão do ônus probatório e a ausência de violação do direito de imagem.

II - Sega Corporation

Fundando-se nas alíneas *a* e *c* do inciso III da Constituição Federal (fls. 2.742-2.801), a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como dos seguintes artigos:

a) 189 do Código Civil, diante do reconhecimento da prescrição, contada a partir do lançamento dos jogos no mercado;

b) 373, I e II, §§ 1º e 2º do CPC, pela aplicação indevida da inversão do ônus da prova que obriga o demandado a provar fato negativo; e

c) 20 do CC, em razão da inexistência de violação do direito de imagem.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial colaciona, às fls. 2.809-2.842, acórdãos paradigma proferidos no REsp n. 1.168.336/RJ e no AgInt no AREsp n. 1.733.730/SP.

Ao final, requer que se reconheça que o prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória do recorrido teve início com o lançamento oficial das edições reclamadas (edições 2005 e 2006 do FM), de modo que a pretensão está prescrita.

Subsidiariamente, também no caso de não ser reconhecida a violação ou interpretação divergente na forma pleiteada acima, requer sejam os arestos reformados para que, diante da ofensa ao art. 20 do CC, se reconheça que não houve violação ao direito de imagem do recorrido pela Sega, uma vez que o FM utiliza dados biográficos públicos de profissionais de futebol, os quais prescindem de autorização.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a negativa de

prestação jurisdicional ou para que se reconheçam a prescrição da ação, a nulidade da inversão do ônus probatório e a ausência de violação do direito de imagem

III - Fifpro Commercial Enterprises B.V.

A recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, do CPC, em razão da negativa de prestação jurisdicional;

b) 189 e 393, parágrafo único, do CC, devido à ocorrência da prescrição, contada a partir do lançamento dos jogos no mercado, e ao rompimento do nexo de causalidade entre o ato de lançamento pela SEGA e os ulteriores atos de comercialização de jogos antigos por terceiros;

c) 373, §§ 1º e 2º, do CPC, pela aplicação indevida da inversão do ônus da prova que obriga o demandado a provar fato negativo;

d) 20 e 21 do CC, em razão da inexistência do dever de indenizar por veiculação de imagem de pessoa pública retratada de modo coletivo no interesse público; e

e) 402, 403, 596, 884 e 994 do CC, c/c os arts. 210, III, da Lei n. 9.279/1996 e 4º da LINDB, diante do enriquecimento sem causa decorrente da inadequação do valor da indenização.

Reitera as razões e os pedidos do REsp n. 2.064.073/SP (doc. 12), requerendo sejam reformados o acórdão do IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000 e o acórdão ora recorrido. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento daquele (doc. 12) e deste recurso especial para que os acórdãos (o proferido no IRDR e o que julgou a causa-piloto) sejam anulados ou, quando não, reformados nos termos dos requerimentos contidos em ambos os recursos.

Requer o provimento do recurso para que se acolha a negativa de prestação jurisdicional ou para que se reconheçam a prescrição da ação, a nulidade da inversão do ônus probatório e a ausência de violação do direito de imagem.

Admitidos os apelos extremos (fls. 4.277-4.288), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes da distribuição do feito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, visto que a controvérsia suscitada fora objeto de julgamento do IRDR n. 45/TJSP.

As partes não se opuseram à seleção do recurso como representativo da controvérsia (fls. 4.314-4.320, 4.328-4.331, 4.332-4.343, 4.344-4.360).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 4.361-4.371).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso (REsp n. 2.130.751/SP) e indicou os Recursos Especiais n. 2.112.553/SP, 2.112.572/SP, 2.112.558/SP, 2.112.563/SP, 2.112.566/SP, 2.112.575/SP e 2.129.586/SP, como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. E, com fundamento nos arts. 256-D, I, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 226/2023, determinou a distribuição do presente recurso por prevenção do REsp n. 2.112.553/SP.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria repetitiva em exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e processual civil concernente à **competência, prescrição, ocorrência ou não de *supressio*, consistente na demora dos jogadores em ajuizar as demandas indenizatórias, na possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público (data e local de nascimento, posição em campo, época em que começaram a jogar, remuneração, personalidade e reputação), alegando a parte recorrente que não utiliza o "avatar" dos jogadores, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.**

Os pressupostos genéricos dos recursos especiais estão atendidos, notadamente quanto à tempestividade – acórdão recorrido publicado dia 21/11/2023 (fl. 816) e recursos especiais interpostos em 13/12/2013 (fl. 818) e em 14/12/2023 (fls. 2.742 e 2.970) –, ao preparo (fls. 1.064, 2.803 e 3.022) e à representação processual (fls. 1.060-1.061, 244-247 e 3.702-3.703).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o **acórdão recorrido: a) afastou a prescrição da ação, pois entendeu tratar-se de lesão**

contínua e permanente, renovando-se o prazo prescricional com a continuidade da lesão; b) entendeu que o uso de dados que permitem a identificação dos jogadores caracteriza violação do direito de imagem; c) concluiu que não houve quebra do nexo de causalidade pela *supressio*.

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento dos recursos.

Os pressupostos específicos dos recursos especiais igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco em matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia foi

identificada, visto que no acórdão de admissibilidade do IRDR n. 45/TJSP (0011502-04.2021.8.26.0000) constava informação sobre a propositura de 1.055 ações de indenização por indevido uso de imagem no jogo Football Manager (edições lançadas a partir de 2001) propostas por ex-jogadores de futebol residentes em vários Estados do Brasil contra a Sega Games Corporation Ltda., de janeiro de 2020 a março de 2021, apenas no Foro Central de São Paulo.

Também se destacou que as definições das questões jurídicas ora afetadas poderão ser aplicadas a jogos eletrônicos similares. Salientou-se ainda que, mesmo que não comercializado no Brasil desde 2016, o jogo Football Manager pode ser adquirido por diversas plataformas digitais como iOS, Android, Steam, Epic Games, PC Game Pass, Microsoft, Playstation 5, Xbox, Nintendo Switch.

O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia nos julgamentos dos recursos no STJ acerca:

a) **da competência:** AgInt no AREsp n. 1.715.367/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.122.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; REsp n. 1.518.604/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/3/2016; e REsp 1.168.547/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/2/2011;

b) **da prescrição:** AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.857.896/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024; AgInt no REsp n. 2.047.525/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.521/SP, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terça Turma, DJe de 13/9/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 2.039.734/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2023; AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2023;

c) **da *supressio***: REsp n. 2.030.882/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.230.704/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.088.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023; REsp n. 1.717.144/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2023; REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/9/2022;

d) **da possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público**: AgInt no AREsp n. 1.773.726/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; e REsp n. 1.342.266/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/5/2017.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a **matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica**.

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas

causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, **merece ser determinada a suspensão**, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes** ;

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção para que suspendam os processos que estejam em tramitação nesta Corte que versem sobre a mesma matéria, respeitada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **suspendam, em primeiro e segundo graus, a tramitação dos processos**, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância;

d) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0089709-2

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.130.751 / SP

Número Origem: 10496656120208260100

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

RECORRENTE : SEGA CORPORATION
ADVOGADOS : PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
RAQUEL MANSANARO - SP271599
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
DANIELE DRUWE ARAUJO - SP399731
JÚLIA NAKAMURA VERÍSSIMO - RJ240101

RECORRENTE : FIFPRO COMMERCIAL ENTERPRISES B.V
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
IGOR CAMPOS OLIVEIRA - SP473227

RECORRIDO : ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

INTERES. : SIDNEI SCIOLA MORAES
ADVOGADOS : SAMUEL MEZZALIRA - SP257984
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0089709-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.130.751 / SP

demandantes." Por unanimidade, determinou-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54224555113=44;11;@ 2024/0089709-2 - REsp 2130751 Petição : 2024/001J273-4 (ProAfR)